

TC 000.695/2011-4**Natureza:** Representação**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Sousa - PB**Representante:** Construtora Suport Ltda.**DESPACHO**

Trata-se de representação formalizada com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contra possíveis irregularidades na condução da Tomada de Preço nº 012/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Sousa - PB, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de terraplenagem, pavimentação em paralelepípedo e drenagem de águas pluviais, serviços esses a serem realizados em ruas da zona urbana daquele município.

2. A iniciativa da representação é da Construtora Suport Ltda. que, em síntese, expõe a irregularidade pontual:

“a Prefeitura de Sousa/PB não teria conferido à empresa postulante o direito de realizar a visita aos locais da obra por seu representante legal, uma vez que o item 6.1.4.2 do edital da Tomada de Preço (TP) nº 012/2010 (fls. 41/42, documento1) exigiria a realização da mencionada visita, obrigatoriamente, por engenheiro(s) civil(is) responsável(is) técnico(s) das licitantes.”

3. Com base nessa afirmação, requer deste Tribunal:

“seja concedida liminar para suspender o processo da Tomada de Preços nº 012/2010, e, no Mérito, seja a mesma ANULADA, como medida da mais lúdima JUSTIÇA.”

4. Em sua instrução, o AUFC da Secex/PB encarregado da análise dos autos manifestou-se nos termos a seguir reproduzidos:

“II – DA ANÁLISE

4. Necessário observar que o edital da Tomada de Preço nº 012/2010 tem por objeto a consecução de obras custeadas com recursos federais oriundos do Contrato de Repasse nº 0305308-68/2009, repassados à Prefeitura Municipal de Sousa/PB pelo Ministério do Turismo, destinando-se à implantação de projetos de infraestrutura turística, mediante a interveniência da Caixa Econômica Federal (CEF), consoante o Programa TURISMO SOCIAL NO BRASIL (PT 23.695.1166.10V0.1206), com previsão orçamentária inicial no exercício de 2009 (fl.1, documento 2).

5. Por meio da nota de empenho nº 2009NE901529, de 2.12.09, foram transferidos R\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais) para o objeto contratado, oriundos do orçamento fiscal da União, observando-se que a assinatura do Contrato de Repasse nº 0305308-68/2009 deu-se em 9.3.10, consoante extrato publicado no Diário Oficial da União nº 50 (Seção 3), de 16.3.10 - fl.1, documento 3.

6. Consta-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União detém plena competência para fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao mencionado contrato de repasse, por força do disposto no

art. 71, inciso VI, da CF/88, não obstante vozes discordantes no âmbito daquela municipalidade, como relatado pelo representante legal da empresa postulante.

7. Observa-se que os requisitos de admissibilidade para o recebimento da peça proposta pela empresa postulante como Representação mostram-se presentes, nos exatos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

8. Quanto ao mérito da questão controversa trazida a lume pela empresa postulante, entendem-se procedentes os seus argumentos, ademais por ser matéria tratada por deliberação plenária dessa Corte de Contas no TC 004.950/2010-0, oportunidade em que foi prolatado o Acórdão 1264/2010-TCU-Plenário, de 2.6.10. Impende destacar que a mesma postulante foi autora de representação nos autos ora suscitados.

9. Naquela oportunidade, restou cristalino o posicionamento do Tribunal de Contas da União no sentido de entender incompatível a exigência de ser realizada vistoria técnica ao local das obras apenas por preposto que fosse ao mesmo tempo o responsável técnico da licitante com os princípios norteadores inscritos na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) e com o caráter competitivo próprio dos procedimentos licitatórios, como consignado no item 24.2, alínea a, do mencionado Acórdão.

10. Portanto, o que se observa no caso vertente é a reprodução de situação recentemente julgada pelo Plenário do TCU, Colegiado Maior dessa Corte, devendo-se, de igual forma, reproduzir o pronunciamento exarado naquela oportunidade, por se tratarem de irregularidades idênticas.

11. Como a abertura dos trabalhos da referida licitação ocorrerá em futuro muito próximo (26.1.10), sem que a empresa postulante tenha obtido êxito em conseguir documento essencial à sua qualificação técnica, recusa essa fundada em dispositivo violador dos princípios norteadores inscritos na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) e do caráter competitivo próprio dos procedimentos licitatórios, havendo pronunciamento pretérito dessa Corte, inclusive concedendo a suspensão liminar daquele certame inquinado, até o saneamento da irregularidade em tela, vislumbra-se a perfeita caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* essenciais à concessão da liminar requerida pela empresa postulante, em sede de cautelar, com o propósito de sustar a mencionada seção de abertura dos envelopes das licitantes.”

5. Em conclusão, propõe o AUFC, com a anuência do Secretário:

“III – DA PROPOSTA

12. Diante do exposto, propomos:

12.1. com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer a peça proposta pela empresa SUPORT LTDA (CNPJ 10.548.76410001-70) como Representação;

12.2. em sede de cautelar, seja determinada a suspensão da seção de abertura de envelopes das licitantes da Tomada de Preço nº 012/2010, promovida pelo Município de Sousa/PB, até que ou seja suprimida a exigência formal e desnecessária contida no item 6.1.4.2 do referido edital, acerca da visita de preposto da licitante ser realizada exclusivamente por engenheiro(s) civil(is) responsável(is) técnico(s) das licitantes, pelos motivos relatados nos itens 4 a 11 dessa instrução, ou haja pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas acerca da irregularidade vertente;

12.3. em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inscritos no art. 5º, inciso LV, da CF/88, seja promovida a oitiva do Município de Sousa/PB, na pessoa de Exm.º Prefeito, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, visando manifestação daquele ente federado acerca dos motivos que levaram a concessão da liminar ora sugerida.”

6. À vista dos elementos aqui analisados, conheço desta representação, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

7. Quanto à presença dos pressupostos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, entendo que os elementos até então coligidos não permitem que se afirme inequivocamente a aceitabilidade do direito afirmado. Antes de considerar acerca da suspensão do prosseguimento da Tomada de Preço em questão, necessário se faz a oitiva prévia do Município de Sousa/PB com vistas à obtenção de

elementos que permitam a realização de exame mais acurado sobre os fatos apontados pela empresa representante.

8. Assim, neste juízo inicial, de cognição sumária, antes de me pronunciar a respeito da adoção ou não de medida cautelar, DECIDO:

8.1. nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c os arts. 237, inciso VII, do RI/TCU e 133, da Resolução-TCU nº 191/2006, conhecer da presente representação;

8.2. com fundamento no art. 276, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Secex/PB, que:

8.2.1. promova a oitiva prévia do Município de Sousa/PB, na pessoa do Prefeito, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as informações relativas à Tomada de Preço nº 012/2010, quanto à exigência formal e desnecessária contida no item 6.1.4.2 do referido edital, acerca da visita de preposto da licitante ser realizada exclusivamente por engenheiro(s) civil(is) responsável(is) técnico(s) das licitantes, pelos motivos relatados nos itens 4 a 11 da análise elaborada pela unidade técnica, alertando-o quanto à possibilidade deste Tribunal vir a considerar irregular a homologação da Tomada de Preço nº 012/2010, e dos atos dela decorrentes;

8.2.2. analise as justificativas que porventura sejam apresentadas em resposta à oitiva ora determinada e formule ao relator as propostas que entender cabíveis;

8.2.3. ao formalizar a oitiva, encaminhe ao destinatário cópia da representação, da instrução e do presente despacho; e

8.2.4. dê ciência desta decisão singular à entidade representante.

Encaminhem-se os autos à Secex/PB, para que dê cumprimento a esta deliberação, com a urgência requerida.

TCU.,Gabinete, em de fevereiro de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator